



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Parecer Jurídico 28/2021

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/21. ALTERA DISPOSITIVO REGIMENTAL – HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 003/2021 de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Resolução nº 003/2021 encaminhado pelos Nobres Vereadores acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Dito isto, disciplina o **artigo 134, do RI** que *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara*, constituindo, dentre várias matérias, a reforma do RI, hipótese *in casu*.

Após apresentado qualquer Projeto de Resolução em Plenário, este será encaminhado à Mesa Diretora para opinar no prazo de 10 (dez) dias, **dispensando tal**



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

procedimento em casos de projetos apresentados pela própria Mesa Diretora, nos termos do **artigo 185, do RIⁱ**.

Desta feita, considerando que a proposição em comento foi subscrita por todos os vereadores, não há que se falar em manifestação por parte da Mesa Diretora, devendo o projeto ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do **artigo 27, § 3º, alínea “b”, do RIⁱⁱ**.

No que se refere à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, vislumbra-se que não há qualquer vício a ser observado ao presente projeto, pois este visa tão somente alterar o horário das sessões ordinárias que atualmente podem ser estipulados nos dias e horários pelo Presidente da Câmara, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), ou até 31 de dezembro de 2020, comunicadas e com aviso de antecedência mínima de 14 (quatorze) horas, **conforme redação dada pela Resolução nº 001 de 02 de junho de 2020.**

Por fim, a proposição em análise visa ainda acrescentar o § 4º, ao artigo 95, do RI, fixando o dia da semana a serem realizadas as sessões ordinárias (terça-feira), com as ressalvas de que quando neste dia coincidir com feriados, as referidas sessões passarão a ser realizada no primeiro dia útil subsequente, excetuando a última sessão ordinária do mês, que poderá ser realizada em qualquer dia da semana, para fins de cumprimento das disposições trazidas no **artigo 70, § 2º, da Lei Orgânica Municipalⁱⁱⁱ**.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 003/21, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 22 de setembro de 2021.

Geraldo Rincon Júnior

Procurador Chefe Legislativo (Portaria 015/2021)

ⁱ Art. 185 – Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - [...];

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - [...].

ⁱⁱ Art. 27 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico e quanto à técnica legislativa.

§ 1º - [...];

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) [...];

b) organização administrativa da Câmara e de órgãos do Poder Executivo;

c) [...].

ⁱⁱⁱ Art. 70 - A sessão legislativa ordinária desenvolve-se no período de que trata o art. 59, e independerá de convocação.

§ 1º - A fixação dos dias e horários das sessões será regulamentada pelo Regimento Interno de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês;

§ 3º - [...].